



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 27/05/2022, DODF nº 104, de 03/06/2022, pag. 25.

Portaria nº 539, de 26/05/2022, DODF nº 104, de 03/06/2022, pag. 25.

PARECER Nº 83/2022-CEDF

Processo nº 00080-00071700/2021-23

Interessado: **Praxis Educação**

Indefere o pleito de credenciamento do Praxis Educação; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 16 de abril de 2021, de interesse do Praxis Educação, localizado na Quadra CRS 514, Bloco B 59, Andares 1 e 2, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Praxis Pesquisa Desenvolvimento e Educação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 15.788.781/0001-06, com sede no mesmo endereço, trata do pleito de credenciamento da instituição educacional, de autorização para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, de autorização do Curso de Técnico em Administração, eixo tecnológico Gestão e Negócios, de forma presencial, bem como da consequente aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Plano de Curso.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

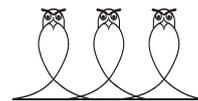
Da visita de inspeção *in loco*

Foram realizadas cinco visitas de inspeção *in loco*, em 10 de maio de 2021, 26 de maio de 2021, 14 de junho de 2021, 29 de junho de 2021 e 16 de julho de 2021, ocasiões em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como foram prestadas as orientações técnicas necessárias e foi constatado o cumprimento de diversas diligências.

Do Certificado de Licenciamento

O Certificado de Licenciamento anexado aos autos encontra-se com pendência nos seguintes órgãos licenciadores: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e Secretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC.

Ante a situação posta, a instituição foi diligenciada pela Secretaria-Executiva deste Conselho que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento, contudo, expirado o prazo concedido e não havendo manifestação da instituição educacional, foi re-



alizada, por parte da equipe técnico-pedagógica deste Conselho de Educação do Distrito Federal, consulta ao Portal de Serviços Rede Sim, em 28 de abril de 2022, para o CNPJ: 15.788.781/0001-06, relativo ao endereço da instituição educacional, ocasião em que foi verificado que consta apenas pedido de viabilidade para o endereço da instituição educacional, **não havendo Certificado de Licenciamento disponível para consulta, ou sequer pedido de licença para a oferta pretendida nos órgãos licenciadores, conforme documentos apensados aos autos.**

Registram-se, ainda, as tentativas de contato com a responsável pelo trâmite processual, por meio do número de telefone da instituição disponibilizado no requerimento de credenciamento, nos dias 28 de abril de 2022, 4 de maio de 2022 e 6 de maio de 2022, todas sem sucesso e sem o retorno solicitado.

Assim, tendo em vista que o Certificado de Licenciamento, com todas as licenças vigentes, é documento imprescindível para o deferimento do pleito de credenciamento, foi enviada nova Diligência nº 68/2022-SEE/SEC-CEDF, de 6 de maio de 2022, que solicitava a apresentação do documento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que a instituição foi cientificada das consequências advindas do descumprimento das orientações e dos prazos estipulados.

Do comprovante das condições legais de ocupação do imóvel

Registra-se que o endereço constante no Contrato de Particular de Locação de Imóvel Comercial, apresentado na autuação do processo, estava em discordância com o endereço da instituição educacional, sendo a instituição diligenciada pela equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF a apresentar novo documento.

Em atendimento, foi apresentado novo ajuste, em nome da mantenedora e no endereço Informado, contudo, foram verificadas por aquela equipe técnica inconsistências no documento: "nota-se, que o documento apresentado possui modificação apenas do primeiro parágrafo, conservando as demais páginas, incluindo data e assinaturas, conforme o primeiro documento apresentado" (*sic*). Tal observação ensejou nova diligência e apresentação do Termo Aditivo Contratual nº01 (Contrato nº: 002482), em nome da mantenedora e com o endereço correto e **validade até 5 de abril de 2022, prazo expirado.**

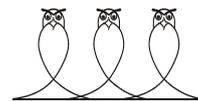
Dessa forma, o entendimento para o caso em tela é que não há possibilidade de atendimento ao pleito, face às irregularidades apresentadas e o não cumprimento de todas as exigências para o ato de regulação.

Por fim, insta registrar que não constam dos autos informações sobre alunos matriculados na instituição. Dessa feita, por dever de cautela, torna-se necessária a validação dos atos praticados, a fim de resguardar o direito de alunos porventura matriculados.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Praxis Educação, localizado na Quadra CRS 514, Bloco B 59, Andares 1 e 2, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Praxis Pesquisa Desenvolvimento e Educação Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrita no CNPJ sob o nº 15.788.781/0001-06, para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica e autorização do curso de Técnico de Administração, eixo tecnológico Gestão e Negócios, de forma presencial;
- b) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2021 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir a mantenedora Praxis Pesquisa Desenvolvimento e Educação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.788.781/0001-06, pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de maio de 2022.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEPT
em 17/5/2022.

WILSON CONCIANI
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica
do Conselho de Educação do Distrito Federal